DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8413/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118981/2012
PROTOCOLO	:	1351356
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 27/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	COMERCIAL ISOTOTAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 40/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE APARELHOS, MÓVEIS HOSPITALARES E OUTROS, PARA ATENDER O PRONTO SOCORRO MUNICIPAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.932,20
VIGÊNCIA	:	30/5/2012 A 29/5/2013

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE APARELHOS, MÓVEIS HOSPITALARES E OUTROS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PRESENTES. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Os autos foram enviados para o julgamento da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2012, celebrado entre o Município de Corumbá – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Comercial Isototal Ltda., tendo como objeto o fornecimento de aparelhos, móveis hospitalares e outros, para atender o Pronto Socorro Municipal/Secretaria Municipal de Saúde Pública, no valor inicial de R$ 43.932,20, pelo período de 30/5/2012 a 29/5/2013.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 40/2012, foi atestada por meio do Acórdão AC01-G.RC-150/2015, nos autos TC/MS n. 118997/2012.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do instrumento contratual (peça 16, fs. 127-131).

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 2/2013 e também, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor, devido à extemporânea remessa dos documentos a ela atinentes (peça 38, fs. 397-398).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Denota-se que os autos foram instruídos, de maneira a possibilitar o julgamento da 2ª e 3ª fase da contratação, conforme previsto no regimento Interno desta Corte.

No entanto, há que se fazer uma ressalva em relação ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 40/2012, referente à contratação em tela.

Em apreciação aos documentos trazidos ao processo, a equipe técnica salientou que não havia localizado no sistema desta Corte, os documentos referentes ao certame licitatório e que, tampouco, haviam sido juntados aos presentes autos.

Em razão disso, foi encaminhada notificação à Gestora, à época, para que apresentasse documentos/justificativas, acerca de tal fato (peça 5, fs. 51-52). Ao se manifestar a ordenadora de despesas, à época, informou que referidos documentos haviam sido encaminhados, tendo, para tanto, apresentado cópia de ofício constando o recebimento nesta Corte (peça 8, fs. 56-108).

Porém, ainda assim referidos documentos não foram encontrados, o que levou a 5ª ICE a se manifestar pela irregularidade da licitação.

Mas, como na presente data conseguimos verificar a efetiva autuação do procedimento licitatório, bem como, comprovar que foi, inclusive, objeto de julgamento, com decisão já transitada em julgado, onde se entendeu pela sua

regularidade, por meio do Acórdão AC01-G.RC-150/2015, nos autos TC/MS n. 118997/2012, informamos tal questão nos presentes autos e, em seguida, passaremos à análise da formalização e da execução financeira do contrato.

Em relação à formalização do instrumento contratual, depreende-se dos autos que se encontram presentes em suas cláusulas os elementos essenciais à sua correta execução, sendo, o objeto, o prazo de sua vigência, o regime de execução, o valor a ele atribuído, o suporte legal, as obrigações das partes e as respectivas dotações orçamentárias segundo as quais correrão as despesas, bem como, as condições para a sua prorrogação e o seu reajuste (peça 2, fs. 6-22).

Portanto, denota-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, se encontram presentes os requisitos descritos no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à execução financeira do contrato, vislumbra-se da análise técnica da 5ª ICE, que foram apurados os seguintes valores totais (peça 16, f. 130):

Valor inicial do Contrato n. 27/2012	R$ 43.932,20
Valor das Notas de Empenho (NE)	R$ 43.932,20
Despesa Liquidada (NF)	R$ 43.932,20
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 43.932,20

Assim, resta evidenciado o atendimento às disposições previstas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como, ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Portanto, contra o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) **pela REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2012, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo

único e 113, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 9 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS